

PROCESSO - A.I. N° 019290.0018/00-1  
RECORRENTE - ECOCHAPAS COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2ª CJF n° 0082-12/02  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 03.06.02

**CÂMARA SUPERIOR**

**ACÓRDÃO CS N° 0076-21/02**

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. A decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direitos diversos dos que são realizados no pressente caso. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Revista apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª CJF, constante do Acórdão n° 0082-12/02, que em sede de Recurso Voluntário negou-lhe provimento para manter a exigência fiscal ora contestada, que trata da exigência de ICMS lançado e não recolhido.

Alega o sujeito passivo, no Recurso em apreço – fls. 102 a 112 – para efeito de sua admissibilidade, que o Acórdão JJF n° 0627/99 e o Acórdão CJF n° 0176/99, cujas ementas transcreve, teriam decidido de maneira diversa a do presente Auto de Infração, embora tratassesem de questão idêntica a ora sob apreciação; decidindo ambas pelo afastamento da exigência fiscal em razão da comprovação do pagamento do imposto antes da ação fiscal, hipótese que alega presente neste lançamento de ofício.

No mérito, repete os argumentos apresentados na sua peça defensiva e no seu Recurso Voluntário, no sentido de que não haveria motivo para a lavratura do Auto de Infração, pois teria recolhido o imposto conforme o tratamento dispensado aos contribuintes do SIMBAHIA, não causando nenhum prejuízo ao Estado, além do que não teria sido informada do seu suposto desenquadramento desta condição. Alega, ainda, ter havido enquadramento legal incorreto da infração, o que tornaria o Auto de Infração Nulo, a teor do quanto previsto no art. 18, inciso IV. Cita doutrina e jurisprudência que entende dar guarida à sua tese. Conclui requerendo o conhecimento do Recurso e seu provimento para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração.

A PROFAZ, às fls. 117 a 119 – manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso, por entender não preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade. Afasta inicialmente a Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, e em relação à outra Decisão consigna que o recorrente não indicou o conteúdo da Decisão paradigma e nem demonstrou o nexo identificador entre esta e a Decisão Recorrida, contrariando o disposto no art. 169, II, “a”, do RPAF.

**VOTO**

Em consonância com o opinativo da douta PROFAZ, entendemos que de fato inexistem os requisitos de admissibilidade para conhecimento do presente Recurso de Revista, a uma porque a primeira Decisão apresentada foi emanada de junta de julgamento fiscal, portanto imprestável como paradigma, a teor do art. 169, II, “a”, do RPAF/99, e, a duas, porque o recorrente não fez a demonstração do nexo entre a Decisão Recorrida e as trazidas como paradigmas, bem como das circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, como também exige o dispositivo multicitado. Aliás sequer acostou-as aos autos, restringindo-se a transcrever suas Ementas.

Por outro lado, o Auto de Infração foi lacrado em estrito cumprimento às formalidades legais exigida na legislação pertinente, não estando maculado de qualquer vício daqueles elencados no art. 18, do RPAF, que pudesse inquiná-lo de nulidade.

Do exposto, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019290.0018/00-1, lavrado contra ECOCHAPAS COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$73.428,85, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE- REPR. DA PROFAZ